## PROJETO DE LEI Nº DE 2007

(Do Sr. Deputado Eduardo Sciarra)

Altera o anexo da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Os valores constantes do anexo da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a que fez menção o seu art.11, passa a vigorar com a seguinte alteração:

## "ANEXO TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	15,0
I – Renovação de registro de arma de fogo	15,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	100,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	100,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	15,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	100,00"

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei visa compatibilizar os valores a serem pagos, a título de taxa, com a prestação dos serviços previstos na Lei N. 10.826/07. Os serviços mencionados da lei são: o registro de arma de fogo, a renovação de registro de arma de fogo, a expedição de segunda via de registro de arma de fogo, a renovação de porte de arma de fogo e a expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

As taxas, consoante o disposto no art. 145, inc. II do Texto Constitucional, só podem ser cobradas em razão do exercício do poder de

polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Nesse sentido, tem-se que o valor a ser pago a título de taxa tem de ser compatível com o serviço prestado do contrário, haverá um abuso na cobrança da mesma. É necessário haver uma proporcionalidade entre o valor da taxa e a complexidade do serviço público prestado.

Note-se, ainda, que a Constituição de 1988 é enfática ao estabelecer em seu art. 150, IV que: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: utilizar tributo com efeito de confisco".

Não há negar-se que cobrar o valor de R\$ 300,00 para a renovação de registro de arma de fogo ou R\$ 1.000,00 para a expedição de porte de arma de fogo implica num verdadeiro confisco, posto que o valor de muitas armas é menor do que o valor estabelecido na taxa.

Busca-se com tal medida evitar abusos na cobrança das taxas e atender ao princípio da proporcionalidade previsto na Constituição que exige uma adequação entre o valor cobrado e o serviço público prestado.

Sala das Sessões,

de 2007

EDUARDO SCIARRA Deputado Federal